



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002232-32.2021.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante HEINZ BRASIL S/A, é embargado JOCINEA SANTOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 09370

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOº: 1002232-32.2021.8.26.0066/50000

COMARCA: BARRETOS

EMBARGANTE: HEINZ BRASIL S.A.

EMBARGADO(A): JOCINEA SANTOS DA SILVA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Mero inconformismo. **Embargos rejeitados.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 1022/1031, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela requerida.

Recorre a parte ré, sustentando, em suma, a ocorrência de omissão em relação aos seguintes dispositivos: Art. 186, Art. 884, Art. 927 e Art. 944 do Código Civil; Art. 12 (§3º, inciso II) e Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor; Art. 373 (inciso I) do Código de Processo Civil; Art. 5º (incisos LIV e LV) e Art. 93 (inciso IX) da Constituição Federal. Requer seja sanada a omissão arguida.

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de os acolher por não verificar omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Pela ausência de prejuízo, deixei de intimar a parte agravada.

A irresignação da embargante na verdade, trata-se de mero inconformismo, refere-se ao mérito da decisão e deve ser combatida por via própria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o v. acórdão, de maneira expressa e clara, levando em consideração as circunstâncias da presente hipótese, enfrentou os fundamentos da apelação e apresentou os motivos que justificaram a manutenção da r. sentença.

Vale ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Nesse sentido, este órgão julgador não está obrigado a abordar novamente as irresignações da embargante, por não se afigurar omissão ou contradição, mas sim insurgência contra a decisão que lhe fora desfavorável.

Diante dessas considerações, tendo em vista que o acórdão não encerra nenhum defeito previsto pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica mantido tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Para o fim de viabilizar acesso da parte aos Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento das matérias trazidas pelas razões recursais.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator